

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de União do Oeste/SC.

Referência: Processo Administrativo n.º 30/2023 – Tomada de Preços n.º 30/2023

Objeto: A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, de acordo com as especificações constantes no Anexo I, deste Edital.

PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 50.580.541/0001-04, com sede na Rua Doutor Pedro Ferreira, n.º 333 - Sala 1206, Bairro Centro, Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, Cep: 88301-030, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º do Art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Apesar do edital do processo licitatório em epígrafe silenciar em relação aos prazos e procedimentos atinentes à impugnação de seus termos, podemos extrair de seu item 15.3, a aplicabilidade da Lei Federal 8666/1993.

15.3. A presente licitação é regida pelas disposições da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Diante deste contexto, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme disposto no Parágrafo 2º do Art. 41.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em** concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos nossos)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data de abertura desta licitação se dá em 27/06/2023 e a apresentação da presente peça se dá em 22/06/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como é notório saber, alguns dos pilares do processo licitatório são a ampla concorrência, lastreada nos princípios básicos da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo, inclusive, elencado em seu Art. 3º, de onde extraímos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Posto os itens basilares necessários ao Processo Licitatório, elencamos os itens necessários à preservação de seus princípios, bem como, na garantia da legalidade, impessoalidade e **preservação da ampla concorrência**, senão vejamos:

1) Exigência de documento não previsto na Lei 8666/1993, em relação à “Qualificação Econômico-Financeira”, mesmo sendo limitada pelo Art. 31, a apenas três itens:

Nos traz como item obrigatório para a habilitação ao presente certame, no que tange a “Qualificação Econômico-Financeira”, a exigência de “Certidão Negativa de Protestos”, como nos traz elencando no item 5.1.4, ‘b’ do edital:

5.1.4 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) **CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento;

O edital nos traz a exigência “estranha à legislação”, uma vez que o Art. 31 da Lei 8666/1993, limita a avaliação da “Qualificação Econômico-financeira”, na apresentação/avaliação de três itens, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (GRIFO NOSSO)

Nota-se que a legislação nos traz o “Balanço Patrimonial, Certidão Negativa de Falência ou Concordata e/ou Garantia”, não apondo em nenhum momento uma “Certidão Negativa de Protesto”, tão pouco, permitindo que se adicionem documentos para esta análise, pelo uso do termo **LIMITAR-SE-À**.

Tal documento também é “exigido” no momento de tentar se obter o CRC – Certificado de Registro Cadastral como fornecedor do Município de União do Oeste/SC, apesar de não previsto na legislação, limitando assim, a Ampla Concorrência e participação no certame.

Ainda se acrescenta ao fato de quando solicitado a indicação do dispositivo legal que justificasse a exigência de tal documento, efetuado pelo e-mail compras@uniaodoeste.sc.gov.br, após 5 (cinco) dias da solicitação e diversas ligações telefônicas, obteve-se como resposta o transcrito abaixo, cuja íntegra vai em anexo (Anexo II):

1. Pedido do CRC efetuado em 16/06/2023 às 11h01min.

Diversas ligações efetuadas ao setor competente, devido à necessidade de envio via correios da documentação, para recebimento tempestivo. A resposta sendo sempre “recebemos e já estamos enviando”.

2. Negativa do CRC respondido em 20/06/2023 às 17h00min.

3. Solicitação de apontamento da base legal da solicitação em 20/06/2023 às 17h32min.

Favor apontar na Lei 8666/1993 ou mesmo na Lei 14.133/2021 onde consta a solicitação deste documento.

4. Resposta

No momento não poderei localizar na lei 8.666/93 aonde consta, pois como dito acima estamos com muita demanda de serviço. Mas nosso edital de chamamento condiciona a apresentação da Negativa de Protesto, como no edital de licitação também solicita a mesma.


Quando se trata em restrição de competitividade **a documentação solicitada é de fácil acesso a qualquer empresa que realmente tenha interesse em emitir o cadastro junto ao nosso município, sendo que é uma exigência do município não cabendo a empresa dizer se é válido ou não o pedido da documentação.** (GRIFO NOSSO)

Pois PASMEM! Além de não ser informado qual a base legal de tal exigência, pelo único fato de se afirmar que “está com muita demanda de serviço”, o servidor da área em ato pleno de totalitarismo, além de não dispor a base legal, ainda afirma que “não cabe à empresa” dizer se o documento exigido é válido ou não. Este item até está correto, pois “não cabe à empresa”, mas sim à legislação federal que não vem sendo cumprida, pelo servidor da área.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU já estabeleceu que toda e qualquer exigência de qualificação deve ser concebida de modo **a não impor custos prévios à celebração do contrato**, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (GRIFO NOSSO)

Além de demandar em custos prévios na obtenção do documento não previsto na legislação pertinente (Lei 8666/1993), fere também o constante na Súmula 272/2012, que veda a atribuição de custos prévios, anteriores à celebração do contrato, pois além de demandar de até 10 (dez) dias úteis para a sua obtenção, tem-se custo em cada certidão emitida, por cada um dos cartórios de protesto da cidade:



Rua XV de Novembro, 173 – Centro – Itajaí/SC – 88301-420 – Fone (47) 3344-2445 – www.tabelionatoitajai.com.br

TABELA DE EMOLUMENTO / ISSQN / FRJ - 2023

Protestos				
Serviço	Emolumento	FRJ	ISSQN	TOTAL
Cancelamento de protesto	R\$44,74	R\$ 10,16	R\$ 0,89	R\$ 55,79
Protocolo, Retirada, Liquidação e Registro de Instrumento de Protesto	Ver Anexo 2			
Certidão - Negativa/positiva/narrativa	R\$ 18,13	R\$ 4,12	R\$ 0,36	R\$ 22,61
Informação de quitação ou não de protestos, sobre dados ou elementos do registro, prestada sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento	R\$1,51	R\$0,34	R\$0,03	R\$1,88
Certidão de documento arquivado na Serventia	R\$ 4,83	R\$ 1,09	R\$ 0,10	R\$ 6,02
Distribuição (01 para cada título) - Valor recolhido integral ao TJSC				R\$ 18,75
Intimação - local acima de 5km até 10km da serventia	R\$ 30,22	R\$ 6,86	R\$ 0,60	R\$ 37,68
Intimação - local acima de 10km até 15km da Serventia	R\$ 60,46	R\$ 13,74	R\$ 1,21	R\$ 75,41

FRJ alíquota de 22,73% sobre o emolumento - Fonte: LC de SC nº 755/2019 alterada pela LC de SC nºs 807/2022 e 808/2022, atualizadas monetariamente pela Resolução CM (Conselho da Magistratura) nº 18/2022. ISSQN - LC do Município de Itajaí nº 29/2003, alíquota de 2% sobre o emolumento. Conforme LC de SC 755/2019 - Art. 7º São isentos do pagamento de emolumentos: [...] VI – os atos relacionados à aquisição de imóveis ou financiamento com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina para a construção de imóvel para fins residenciais ou para a instalação de microempresa, de negócio ou de serviço informal, no valor de até R\$157.185,01. Tabela válida a partir de 01/04/2023. Sujeita a alteração

Tabela completa disponível em: https://docs.google.com/document/d/1zPBB9USOCWusrhufCPY1tVBwPz6GDIM5_syUFbe84/edit?pli=1

2) Da falta de elementos no Anexo I – Termo de Referência, impossibilitando realizar uma proposta e composição de custos de modo a permitir tratamento isonômico a todos os concorrentes.

O Termo de Referência, que deve ser todo o norteador de custos para execução do objeto do presente certame, é totalmente vago sem informações básicas acerca do que se busca pelo município, para os eventos a serem realizados pela licitante vencedora.

Trata-se apenas de objetos esparsos, como a relação dos cargos e o descritivo de “A REFERIDA CONTRATAÇÃO COMPREENDE OS SERVIÇOS DE: ELABORAÇÃO DO EDITAL; INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS, ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS PARA OS CARGOS ACIMA DESCRITOS; FORNECIMENTO DE RESULTADOS; CONTRATAÇÃO DE FISCAIS; JULGAMENTO E

RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS E OUTRAS ATIVIDADES INERENTES À ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO” para o item 1 e o de “REFERIDA CONTRATAÇÃO COMPREENDE OS SERVIÇOS DE: ELABORAÇÃO DO EDITAL; INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS, ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS PARA OS CARGOS ACIMA DESCRITOS; FORNECIMENTO DE RESULTADOS; CONTRATAÇÃO DE FISCAIS; JULGAMENTO E RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS E OUTRAS ATIVIDADES INERENTES À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA” para o item 2.

No termo de referência não temos informações básicas necessárias para dimensionar os custos e apresentar proposta coerente, sendo necessárias, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) **Quantidade de Questões para cada um dos certames.** O custo para elaborar provas com 20, 30 ou 40 questões varia muito. Inclusive podem ser realizadas provas com diferentes quantidades de questão entre os níveis Fundamental, Médio e Superior.
- 2) **Tipo de Provas ou Etapas Aplicadas à cada cargo.** O edital lista apenas os cargos que compõe os eventos, porém não as etapas e/ou provas que devem ser aplicadas em cada um dos cargos. Cargos como de professores tradicionalmente tem provas de títulos e cargos operacionais (motoristas e operadores de máquinas) tem provas práticas. A aplicação ou não destas etapas, tem influência direta no custo de execução.
- 3) **Datas de Execução dos Eventos.** O edital silencia em relação às datas de execução dos eventos. Não existe a necessidade de se definir a data em que deve ser executado, porém se os eventos podem ser realizados ou não na mesma data, tem influência direta nos custos, pois implica em um ou mais deslocamentos da equipe técnica para o município, representando alto custo agregado na execução, fundamental para a apresentação da proposta.

Como é notório saber, alguns dos pilares do processo licitatório são a ampla concorrência, lastreada nos princípios básicos da **igualdade**, da vinculação ao instrumento convocatório e do **julgamento objetivo**, sendo, inclusive, elencado em seu Art. 3º, de onde extraímos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Nesta mesma seara, o TCU – Tribunal de Contas da União determinou, no Acórdão nº 265/2010 – Plenário, que a unidade jurisdicionada:

Proceda a mensuração dos serviços prestados por intermédio de parâmetros claros de aferição de resultados, fazendo constar os critérios e a metodologia de avaliação da qualidade dos serviços no edital e no contrato, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei nº 8.666/93, no § 1º do art. 3º do Decreto nº 2.271/1997. (GRIFO NOSSO)

Pelos telefones elencados no item 15.4 do edital, tentamos dirimir as dúvidas para a composição dos custos, porém mais uma vez a resposta obtida foi no mínimo ríspida: “uma empresa que quer participar ou executar estes processos, deve saber quais custos se tem para executar estes serviços, sendo que estes ‘detalhes’ podem ser supridos depois da contratação”. Pois bem, a empresa é capaz de “saber e compor” seus custos, porém **não se tem a habilidade de deduzir quais serão as exigências do município**, pois não foram elencadas no edital do processo licitatório, bem como, também não esclarecidas pelo canal disposto para informação.

Para se preservar a isonomia e a igualdade de condições no procedimento licitatório em epígrafe é necessário que o Município de União do Oeste estabeleça os critérios mínimos para a execução do objeto do edital e não repasse para o “conhecimento das participantes” o que é necessário para a execução do seu objeto, evitando assim disparidades na disputa, bem como, evitando-se solicitações de “aditivos contratuais” por serviços não previstos no edital e seu termo de referência.

III. DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes contrarrazões, com efeito para que seja:

- 1) Seja suprimido o item 5.1.4, “b” do edital, deixando de se exigir a “Certidão Negativa de Protestos”, por falta de base legal;**
- 2) Adicione ao Anexo I do Edital – Termo de Referência, as informações mínimas para composição de custos e garantia de isonomia entre os participantes, como elencado no item 2 das razões recursais desta peça;**
- 3) Promova a republicação do edital, com reabertura do prazo de conhecimento e juntada de documentação, como determina a Lei 8666/1993, com o intuito de permitir ampla participação e conhecimento do edital, maximizando a concorrência, ou seja,**

remarcar a data de apresentação das propostas para 15 (quinze) dias (Art. 21, § 2º, III da Lei 8.666/1993) da efetiva publicação do edital corrigido.

Outrossim, lastreada nas razões apresentadas, caso essa Comissão de Licitação não venha a acatar as razões de impugnação apresentadas pela licitante, faça este instrumento subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itajaí/SC, 22 de junho de 2023.

LEANDRO PHÁBIO LUCINDA
CPF: 086.893.149-70
PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA

Anexos – Partes integrantes desta peça:

Anexo I: Contrato Social da empresa Public Job Seleção e Treinamento Ltda.

Anexo II: E-mail denegando respostas acerca da base legal.